

Água Doce, 20 de fevereiro de 2017.

PARECER Nº 004/2017

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. EDITAL PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA JUNTO À ANVISA. REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PARECER PELO NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações da Secretaria de Administração do Município, quanto a pedido de impugnação do Edital de Licitação nº 03/2017, o qual objetiva a aquisição de leite e fraldas para o setor social.

Alega o impugnante, a ausência do requisito legal da exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa junto à ANVISA, quanto ao item aquisição de produtos destinados à área de saúde (fraldas), o qual inclui-se como venda de cosméticos.

Indaga-se sobre a possibilidade de acolhimento da impugnação.

É o suscinto relatório da consulta.

II – DA REGÊNCIA LEGAL

A Lei de Licitações e Contratos – Lei 8666/93, indica em seus artigos 27 à 31, a documentação a ser, com exclusividade exigida para habilitação em processos licitatórios, essas exigências são taxativamente elencadas, ou seja, são vedadas quaisquer outras exigências não constantes expressamente nesse diploma legal.

Analisando o caso em tela, temos que o impugnante alega que não estão sendo postulados requisitos essenciais, especificamente, a exigência da Autorização de Funcionamento da Empresa junto à Anvisa, para venda de cosméticos, os quais se incluem as fraldas.

Pois bem, a redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira limitar-se-á(...).

Portanto o raciocínio é linear, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafo dos artigos 30 e 31 da referida Lei.

Ainda quanto aos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer outro documento por mais plausível que pareça, previstos naqueles artigos.

O próprio Tribunal de Contas da União, já se posicionou a respeito:

“A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts.28 à 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencados”.

Dessa forma, pelo vocábulo limitar-se-á, deve ser entendido que a documentação constante naquele rol é a documentação máxima a ser exigida, não se podendo exigir além daquilo.

Como as autorizações de funcionamento não se encontram previstas no rol dos art. 28 à 31 da Lei 8.666/93, não podem ser exigidas em licitação.

Outrossim, temos que não cabe à Administração Pública em sede de licitação, exigir autorização de funcionamento de empresas comercializadoras de cosméticos, já que tal obrigação faz parte da competência fiscalizadora do Ministério da Saúde e da própria Anvisa, resultante do seu poder de polícia.

De outra forma, conforme informação da Anvisa, só é necessária a autorização de funcionamento de empresas que pretenderem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 9.782/99 e Decreto nº 3.029/99, correlacionados à Produtos de Higiene, Cosméticos e Perfumes.

Sendo que o registro não é necessário para quem comercializa tais produtos, mas apenas para quem produz, transforma, embala e distribui, de forma que o comerciante não está obrigado a portar a autorização de funcionamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, respondendo a consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações, entendemos que a impugnação não

deve ser acolhida, haja vista que não cabe à entidade licitante fiscalizar a produção e comércio tais produtos, ao contrário cabe a ela a obrigação de somente exigir os documentos previstos nos arts. 28 à 31 de Lei Federal 8.666/93, que não prevêm autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo.

É o parecer

Encaminhe-se à Diretoria de Compras e Licitações.



MARIA HELENA LUCIETTI
Assessora Jurídica
OAB/SC 38.261